

DD. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE ESTADO DE PERNAMBUCO - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

PROCESSO LICITATÓRIO No 020/2021 - SMI

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS No 010/2021 - SMI

TIPO: MENOR PREÇO

EXECUÇÃO INDIRETA: EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

Órgão Realizador do Certame - OCR:

Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata/Secretaria Municipal de Infraestrutura

CONCORRÊNCIA PÚBLICA No 013/2020 PROCESSO ADMINISTRATIVO No 043068-2020

CONSTRUTORA SAM LTDA, com sede na Rua Santa Tereza, nº71 Bairro Santa Tereza, na cidade de Olinda/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.520.665/0001-42, por seu representante legal, na guarda do prazo legal estabelecido na lei tomando conhecimento do Relatório do Processo Licitatório que decidiu indevidamente por Inabilitar a ora Recorrente, doravante referida igualmente como "SAM", razão pela vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, o que faz com base nas razões de fato e direito adiante descritas e delineadas.

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso fundado nas razões técnicas operacionais é plenamente tempestivo vez que a intimação para a Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 10 (dez) dias do mês de dezembro de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente objeção de 05 (cinco) dias úteis, razão pela qual resta fixado o termo final do prazo recursal apenas em 17 de dezembro do ano em curso, impondo-se o seu conhecimento e julgamento.

Rua Santa Tereza, 71 – Santa Tereza - Olinda - PE – Fone / Fax: (81) 3224-2136 C.N.P.J.: 11.520.665/0001-42

9

CONSTRUTORA SAM LTDA.

MOTIVAÇÃO DO RECURSO

A toda evidência o presente recurso cinge-se contra a inabilitação ora objetada a qual restou lançada no julgamento de habilitação cujo objeto resta delineado para contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação e drenagem em diversas ruas, nos bairros de Parque Capibaribe, Capibaribe, Constantino, Muribara e Penedo, no Município de São Lourenço da Mata/PE.

A ora Recorrente "SAM", foi injustamente inabilitada, restando claro e evidente que se encontra apta a participar do certame, tendo apresentado toda a documentação, inclusive (mas não somente), certidões e documentação jurídica, econômica e a relativa capacidade técnica operacional e profissional que lhe autoriza a habilitação na licitação em referência, maneja o presente Recurso Administrativo com base no que prescreve a alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Registre-se a implantação e/ou disponibilização da funcionalidade caracterizada como o Sistema de Cadastramento de Fornecedores, tem por um lado o claro objetivo de munir agentes públicos de informações que possibilitem suprimir a análise (em substituição) da documentação apresentada pelas licitantes, mas, por outro, não autoriza a restrição de participação entre aqueles que apresentaram o cadastro prévio.

Assim, quando da etapa de habilitação, ausente a possibilidade de verificar e/ou consultar o Cadastro Prévio, é certo que a CPLOSE deve promover a análise da documentação apresentada colocando em perspectiva o Edital de Licitação, sob pena de restar configurada a "ocorrência impeditiva indireta" como de fato restou configurada, limando do certame empresa apta e que atendeu a todas as condições de participação no certame.

Insistir na referida decisão que inabilitou a "SAM" certamente abre a possibilidade de se afirmar a tentativa de burla do princípio da licitação comprometendo a contratação no âmbito e/ou esfera do Município.

Ademais disso, é certo que a ausência de cadastro prévio (apesar de entregue toda a documentação de habilitação) induz a necessidade – no mínimo – de um alerta para a realização de diligências e não a indicação quanto à existência de uma situação, a priori, impeditiva à participação no certame. Nessa hipótese, por isso, a CPLOSE na medida em que toma conhecimento dessa circunstância, deve(ria) adotar medida de suspender o procedimento para, por meio do seu poder-dever de diligenciar (art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93), avaliar a existência dos documentos que autorizam a habilitação.

Por certo, não o fez.

5

CONSTRUTORA SAM LTDA.

Enfim, a funcionalidade do cadastro prévio possibilita aos agentes públicos ferramenta de análise, para o exercício do múnus administrativo de maneira diligente e eficiente, mas não autoriza a exclusão e/ou restrição indevida do universo de licitantes interessadas no certame.

ADVERTÊNCIA

A verificação da ocorrência de atos de gestão em descompasso com a legislação que instrumenta a licitação, em manifesto prejuízo ao Erário e ao interesse Público Tutelado, roga a intervenção dos órgãos de controle, notadamente o Ministério Público e o TRIBUNAL DE CONTAS, os quais adotarão medidas em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, inclusive com responsabilização pessoal de gestores municipais, determinando a suspensão da respectiva licitação bem como que se abstenha de praticar todo e qualquer ato em face do certame licitatório, inclusive mas não somente, a celebração do respectivo contrato administrativo, e/ou execução do seu objeto até que sejam sanadas as irregularidades verificadas e descrita nas razões constantes de competente recurso administrativo.

A Recorrente – "SAM" –, tradicional e conceituada empresa que atua no ramo de obras públicas há mais de 30 anos, mormente no ramo de pavimentação e drenagem em diversas ruas, razão pela qual acorreu ao Chamamento Editalício, participando do certame em epígrafe, onde restou lamentavelmente proferido o julgamento afirmando sua inabilitação (indevida), restringindo o certame, em benefício (por certo) da única empresa habilitada.

Compulsando os termos do julgamento de habilitação, revela-se — a toda evidência — uma assombrosa propensão de se restringir (indevidamente) cuja disputa favorece o Município em atenção ao interesse público tutelado. Registre-se, por oportuno, que a ora Recorrente, por exemplo, detém comprovadamente vasto acervo técnico, bastante para comprovar a experiência técnica antecedente, sendo sua inabilitação manifesta e irrefutável irregularidade, incidindo nas práticas repelidas pela legislação concernente à espécie, as quais, se não corrigidas, comprometerão a competitividade do certame, frustrando o resultado do futuro contrato, impedindo seu regular desenvolvimento, podendo — inclusive — ensejar a responsabilização dos prepostos do Município, que confrontados com as falhas na fase de licitação, quedaram-se inertes na resolução das pendências.

Segundo se verifica o EDITAL que instrumenta a licitação, regida pelas normas vigentes e aplicáveis ao objeto do certame, de acordo com as condições estabelecidas no aludido instrumento convocatório, é fato, que foram atendidas pela Recorrente todas as condições necessárias para sua habilitação, promovida a entrega da documentação exigida e necessárias para a referida contratação.



É nesse contexto que a partir da análise dos atos de gestão encadeados, notadamente o julgamento de habilitação, que defenestrou do certame a ora Recorrente – SAM – se afirma que a DD. Comissão de Licitação, através dos seus prepostos, cometeu grave e irrefutável violação da lei, restringindo indevidamente o certame, excluindo (na hipótese da ora Recorrente) empresa manifestamente apta que comprovou através de documentação própria atender as condições de participação.

Vale registrar, inclusive para efeito da comprovação da cientificação dos gestores do município das irregularidades encadeadas, as quais culminaram no alijamento da Recorrente, denota invariavelmente que a empresa que remanesceu habilitada, a única, somente, induz a restrição indevida do certame em prejuízo ao erário, impondo sopesar que foram entregues todos os documentos necessários para a referida habilitação.

A toda evidência, vale desde já referir que a decisão ora objetada, é, por um lado — estranha, descartando empresa apta — que apresentou a documentação necessária para a contratação, subvertendo a utilidade do cadastro prévio, invertendo a ordem de prioridades, ao invés de incentivar avaliar e priorizar a disputa em benefício do contrato pretendido.

Vale esclarecer que a ausência cadastro face a apresentação da documentação correlata, por si somente, não poderia ser tomada como uma manifesta e irrefutável irregularidade (como de fato foi), já que a Comissão de Licitação no âmbito do seu juízo deveria analisar — na esteira da lei — o atendimentos das condições de participação, comprovando a aptidão para desempenho de atividades <u>pertinentes e compatíveis</u> com o objeto da licitação, inclusive aquelas consideradas como parcela de maior relevância técnica, a execução dos serviços e quantidades, o que por certo não foi o que aconteceu.

Deve-se notar que a referida conduta, que por certo atrai para os prepostos do município as penalidades fixadas na Lei nº 8.429/92 (alterada pela Lei nº 13.964/19) que estabelece as sanções aplicáveis aos agentes públicos pela prática de atos de improbidade praticados, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário.

A toda evidência – é certo – que o cometimento e/ou insistência no ato de gestão defeituoso, que inquina o interesse público tutelado, alcança tantos os prepostos anteriores do município, quanto os atuais gestores que confrontados coma irregularidade quedarem-se inertes.

Vislumbram-se que os atos de gestão – até aqui encampados – viola o arcabouço normativo que orienta a interpretação das cláusulas e disposições editalícias, fulminando o princípio da competitividade e restringindo o caráter competitivo da licitação, ferindo o princípio da igualdade.

Rua Santa Tereza, 71 – Santa Tereza - Olinda - PE – Fone / Fax: (81) 3224-2136 C.N.P.J.: 11.520.665/0001-42



comprometendo o certame em razão das premissas equivocadas materializadas no julgamento de habilitação.

Conforme resta explicitado, os fundamentos jurídicos que norteiam o presente Recurso são fontes de valia universal. Como sabido, as normas constitucionais e infraconstitucionais, além das normas do Tribunal de Contas do Estado e da União trazem a fundamentação necessária para direcionar toda a Administração Pública, alcançando o Município de São Vicente, tratando-se de ferramenta indispensável à harmonia jurídica do Estado Democrático de Direito, na medida em que atua como um mecanismo de equilíbrio.

Nesse contexto, a Constituição Federal, no seu artigo 37 diz que:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De certo a CPL encampou uma postura equivocada, que subestima o conhecimento técnico e de mercado que permeia a licitação e todas as licitantes interessadas, mesmo e apesar de alertada quanto a impropriedade da exigência, bancando a decisão equivocada avançando sobre o regramento, ao invés de assumir uma postura de cautela e preservação dos recursos públicos já tão escassos.

DO ERRO GROSSEIRO | AUSÊNCIA DE CAUTELA

A segurança jurídica é obra coletiva de legisladores e controladores. No exame da MP n. 966/20, o STF julgou constitucional limitar a responsabilidade do gestor público a "erro grosseiro", para darlhe tranquilidade para decidir em contexto de incerteza quanto a fatos e direito.

Mas, para o TCU, o que este conceito "Erro Grosseiro" significa?

Análise de dezenas de acórdãos em que o termo foi empregado identificou pelo menos quatro sentidos distintos. No primeiro, erro grosseiro é traduzido por meio de outros conceitos conceitos de conceito

Rua Santa Tereza, 71 – Santa Tereza - Olinda - PE – Fone / Fax: (81) 3224-2136 C.N.P.J.: 11.520.665/0001-42



indeterminados, como quando o TCU o aproxima da "culpa grave" (ac.2391/18-P), ou caracteriza como tal "a conduta que foge ao referencial do 'administrador médio'" (ac.1628/18-P); a "atuação com nível de diligência abaixo da média" (ac.2928/19-P) ou "abaixo do normal ou aquém do ordinário" (ac.2872/19-P); ou a "grave inobservância do dever de cuidado" (ac.2759/19-P).

No segundo, o TCU caracteriza como erro grosseiro condutas específicas que lhe chegam a controle: "o direcionamento de licitação para marca específica sem a devida justificativa" (ac.1264/19-P); "a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção" (ac.185/19-P); ou "a autorização de pagamento sem a devida liquidação da despesa" (ac.2699/19-1ª C.).

No terceiro, o TCU entende por erro grosseiro o mero descumprimento de normas jurídicas: "grave ofensa a norma orçamentário - financeira" (ac.2659/19-P); "desconsideração de (...) normas de responsabilidade contábil" (ac.2924/18-P); "inobservância de normas contábeis aplicáveis" (ac.2892/19-P); "graves inobservâncias a disposições afetas aos procedimentos licitatórios" (ac.986/19-P).

No quarto, enfim, o TCU diz ser erro grosseiro "o descumprimento, sem a devida motivação, de determinação expedida pelo TCU" (ac.1941/19-P).

As condutas adotadas na fase preparatória da presente licitação podem ser enquadradas em muitas das hipóteses referidas acima e estratificadas dos Acórdãos paradigmas supramencionados.

Agir com cautela para o Administrador, cada vez mais, faz-se imprescindível ante o uso de novos conceitos jurídicos, indeterminados, não contribui para a densificação normativa da ideia, em contraponto ao espaço deixado para a subjetividade do eventual órgão controlador.

O que pensar do Administrador Público que alertado para a ilicitude dos atos de gestão, como de fato foram os prepostos do Município – antes e depois – mácula que possivelmente acarretará dano ao Erário, em prejuízo ao interesse público tutelado, agindo com desdém e avançando sem adotar as cautelas e providências anunciadas, proferindo julgamento descasado com a legislação de regência?

É sabido que diante de situações específicas, tal qual as formuladas pela Recorrente, exigem o ajustamento, e, em razão desses reparos, a revisão de decisões e julgamentos, nunca optando pela extrapolação de suas competências, trilhando o gestor público o caminho que o conduzirá para à ilicitude da sua conduta.



Cumpre notar que não é a ora Recorrente que está aqui a equiparar o julgamento de habilitação com a violação da norma, e na hipótese, ao erro grosseiro, porquanto entende que a responsabilidade somente recai sobre o Administrador quando esse age com desídia, ou é omisso e/ou descuidado quando confrontado com a desobediência ao regramento e queda-se inerte.

Muitas das vezes, a Comissão de Licitação é levada a responder por erros técnicos, e vice e versa. No entanto, se confrontada com as falhas que inquinam a habilitação das interessadas e insiste no erro e não cuida de revisar seus próprios atos, fazendo uso da prerrogativa que lhe é própria, ajustando o que se recomenda, sub-roga-se na ilicitude e responderão seus membros, pessoalmente pelos mesmos equívocos.

Fora daí, a batalha por mais segurança jurídica para o gestor público vai depender também, e significativamente, da interpretação que os controladores externos e internos farão do que lhe foi noticiado e qual as providências adotou para remediar e prevenir as falhas.

Nada sai impune.

Essa é a hipótese e a razão da licitação em epígrafe e cujos apontamentos foram formulados em sede de questionamento, sendo desconsiderados, e agora são lançados em sede de Recurso, rogando pela revisão da ilegalidade que levou a afirmação da inabilitação da Recorrente.

SÍNTESE DO CERTAME | RAZÕES DO RECURSO

A "SAM", ora Recorrente, participante da licitação em referência, comparecendo, respeitosamente, perante V.Sas. apresentou a documentação necessária e compatível que autoriza sua habilitação, sendo ilegal e abusiva sua inabilitação, desprovida de juridicidade pela DD. Comissão de Licitação.

Diante do exposto, a inabilitação da Recorrente pela Comissão de Licitação caracteriza manifesta e irrefutável restrição da competitividade, haja vista que apesar da ausência do cadastro prévio restou apresentada a documentação correlata autorizando a sua habilitação.

Não é demais relembrar – outra vez – que o objetivo central dos serviços pretendidos gira em torno de pavimentação e drenagens, serviços comuns, adjacentes e autônomos que jamais poderiam determinar o alijamento de empresa como a "SAM" que acorreu ao certame, quanto mais ao ponto de deixar habilitada apenas uma empresa como restou verificado.





Estreme de dúvidas, que ao descumprir normas que orientam a licitação, a Administração Pública frustra a própria razão de ser do certame, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia¹.

Neste sentido, leciona o eminente Jurista JOSÉ CRETELLA JUNIOR², verbis:

"Pelo edital, a licitação adquire publicidade, ao mesmo tempo que vincula Administração e licitantes. É a peça básica da licitação, porque traça as diretrizes de todo o processo ulterior, Pode-se dizer: "é a lei interna da concorrência, ou melhor, seu regulamento".

Desta feita, é possível afirmar que o cumprimento exato do procedimento previsto na lei, no regulamento e no edital é dever da Administração, ao qual corresponde o direito público subjetivo dos licitantes de exigirem que ela assim se conduza.

Apenas para demonstrar o que restou afirmado, vale transcrever alguns dos dispositivos contidos na Lei nº 8.666/93, que bem demonstram a verdadeira intenção do legislador infraconstitucional, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 44 § 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes;

Desta feita, a transgressão das regras que orientam o certame legitima a licitante Recorrente a socorrer-se de meios expedidos próprios dos órgãos de controle externo, se a Administração, no caso concreto, a Comissão de Licitação ladear a norma procedimental.

Impende certificar que a Administração proceda e capte a finalidade e o sentido da norma contida no inciso XXI do art. 37, da Constituição Federal, de 1988, o qual dispõe da seguinte forma, *verbis*:

"Art. 37 — A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

8/28

¹ Julgado RT 644/69.

² Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Forense – Rio de Janeiro – 1999, pg. 441



XXI — ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Cumpre ressaltar que os atos praticados pela Administração Municipal em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3° da Lei n° 8.666/93, sendo certo que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme se apercebe do que resta instruído em sede de recurso, a Comissão de Licitação do Município lançou no edital exigência inabilitou a Recorrente indevidamente, sem medir consequências, fazendo avançar para a fase de preços apenas uma concorrente.

A toda evidência, trata-se de uma conduta temerária, que despreza a busca da proposta mais vantajosa e, consequentemente, vaza a tutela do interesse público perseguido, deixando de lado a preservação dos princípios norteadores do processo licitatório da própria Administração Pública.

Nesse contexto, vale ponderar que o objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório do certame é buscar no mercado uma empresa que possua experiência compatível com o objeto pretendido e demonstre ter capacidade jurídica, econômica, técnica, operacional e profissional, suficiente para garantir a execução dos serviços advindos da futura contratação garantindo a segurança da contratação em curso para que não resultem danos.

O próprio STF avaliando a situação afirma que a Administração deve somente exigir no edital atestados de capacidade técnica de extrema importância técnica, em razão de toda sistemática operacional a ser adotada na execução dos serviços no decorrer da vigência do contrato, garantindo a execução do objeto que se pretende, preservando os recursos alocados pelo Município.

Rua Santa Tereza, 71 – Santa Tereza - Olinda - PE – Fone / Fax: (81) 3224-2136 C.N.P.J.: 11.520.665/0001-42





Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado aquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público, sem criar dificuldades ou restrições desconectadas dos contornos do objeto pretendido.

Assim, revela-se equivocado qualquer iniciativa da administração que conduza para a quebra do princípio da competitividade, o qual restou fulminado pelo julgamento de habilitação, inatendendo o interesse público, exigindo-se da Administração que cumpra as exigências que se impõem para efeito da comprovação de que as empresas participantes detém a experiência mínima relacionada à execução dos serviços com características compatíveis com o objeto da licitação.

A propósito, vale invocar a ensinança do professor Joel Niebhur quando afirma que:

"É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação."

O julgamento que defenestrou a Recorrente do certame desconsiderou qualquer familiaridade e/ou similitude dos acervos apresentados com os serviços requestados, potencializando um possível desastre, seja físico e financeiro para a Administração e a população usuária, justificando a revisão da aferição da documentação apresentada para efeito de atendimento dos requisitos mínimos descritos conforme o contorno do objeto definido no Edital.

Dito de outro modo, o conjunto de exigências cristalizados no Edital, deve buscar garantir a melhor proposta em condição jurídicas técnica e econômica, sem perder de vista a operacionalidade do contrato (mas) sem alijar proponentes aptos a participar da disputa.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei e dos princípios da licitação, requer seja dado provimento a este recurso, para o fim de que seja habilitada a CONSTRUTORA SAM LTDA., face a comprovação da qualificação jurídicas técnica e econômica para execução do objeto descrito no edital, dando seguimento ao Certame, REQUERENDO-SE, desde já, que o presente Recurso seja submetido à autoridade.

Rua Santa Tereza, 71 – Santa Tereza - Olinda - PE – Fone / Fax: (81) 3224-2136 C.N.P.J.: 11.520.665/0001-42



hierarquicamente superior para que essa se pronuncie e se vincule a cadeia de decisões na hipótese de relutância que leve a manutenção da decisão equivocada que alijou a Recorrente do certame.

Olinda, 17 de dezembro de 2021.

CONSTRUTORA SAM LTD. Siany de Brito Souza Resp. técnica – Eng. Civil CREA – 36.440 D/PE Rep. Legal





PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CONSTRUTORA SAM LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, com sede na Rua Santa Tereza, nº 71, bairro de Santa Tereza, Município de Olinda, Estado de Pernambuco, CEP 53.010-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.520.665/0001-42, neste ato representada pelos seus representantes legais Sr. Marco Antônio Ferraz, diretor, portador do RG nº 602.180 SSP-PE e, do CPF 036.509.604-00 e Cláudio Batista Silva, representante legal, portador do RG nº PE-2281997 SSP e do CPF nº 387.697.514-04.

OUTORGADO: SIANY DE BRITO SOUZA, portadora do RG nº 5.916.938 SSP-PE e, do CPF 035.228.594-05.

OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, assinar e apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de abertura de documentação de habilitação e de propostas, formular lances, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, assinar contratos, renunciar ao direito de recurso e assinar todos os atos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Validade: 31/12/2021

16/08/2021

Selo: 0077248.MBX08202103.02060

SANDRA MARIA MIRANDA TORQ

Olinda, 26 de junho de 2021

Marko Antônio Ferraz

CLAUDIO BATISTA SILVA:38769751404

CI AUDIO BATISTA

Battle CONSTRUTORA SAM LTDA Cláudio Batista Silva

Representante Legal

6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA

15:57 0.09 TSNR: 0.86 FERC

Selo: 0077248.CD008202103.02061

Rua Santa Tereza 71 - Santa Tereza - Olinda - PE - Fone / Fax: (81) 3224-2136 C.N.P.J.: 11.520.665/0001-42 e-mail. sam@construtorasam.com.br



os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br ou Consulte o Documento em: http Autenticação Digital Código: 66000312217183910379-Data: 03/12/2021 12:12:10 Valor Total do Ato: R\$ 4,66 Selo Digital Tipo Normal C: AMH34265-PL8V;

Cartório Azevêdo Bastos



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS FUNDADO EM 1888 FUNDADO EM 1888 FUNDADO EM 1888 FUNDADO EM 1888 PESSOA FUNDADO EM 1888

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
http://www.azevedobastos.not.br
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA SAM LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CONSTRUTORA SAM LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2°-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/12/2021 09:40:56 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA SAM LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-maíl autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 66000312217183910379-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

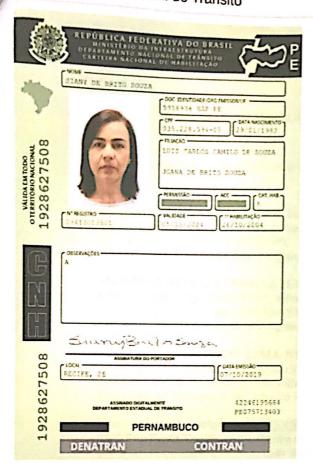
00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8d21c7073ed229a32a791873b4d801ba7cf40b4eea09156438b900250dacf7822f9ad112221fcaf9813a2e5d16cad22c1 36c2f0599b3a0175c544b72e4861b9f







CNH Digital
Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >.

SERPRO / DENATRAN



21° ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direitos, os sócios abaixo:

MARCO ANTÔNIO FERRAZ, brasileiro, casado pelo regime de comunhão total de bens, Engenheiro Civil, natural de Serra Talhada – PE, portador da RG nº 602.180 SSP – PE, e do CPF: 036.509.604-00, residente e domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, à Avenida Boa Viagem, nº 500, apto 1401, Bairro do Pina CEP 51.011-000

MARCO ANTÔNIO FERRAZ JUNIOR, brasileiro, casado pelo regime de comunhão totál de bens, Engenheiro Civil, natural de Sertânia – PE, portador da RG nº 3.959.369 SSP-PE, e do CPF 867.033.234-53, residente e domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, à Avenida Boa Viagem, nº 6576, apt 1101, Boa Viagem, CEP 51.130-000

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, natural de Recife – PE, nascido em 24/06/1971, portador da RG nº 3.888.701 SSP-PE e do CPF 734.415.204-59 residente e domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, á Avenida Beira Rio, nº 230 apto 2201, Ilha do Retiro, CEP 50.750-400.

Únicos sócios da sociedade <u>CONSTRUTORA SAM LTDA</u>, com sede e foro em Olinda-PE à Rua Santa Teresa, nº 71, Bairro de Santa Tereza, CEP 53.010-030, Inscrita no CNPJ sob o nº 11.520.665/0001-42, com contrato social arquivado na Junta Comercial deste Estado sob o NIRE 26.2.0004066-1 em 16.10.1979, resolvem de pleno acordo alterar o contrato da sociedade, conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA SAÍDA E ENTRADA DE SÓCIO

Retira-se da sociedade o sócio MARCO ANTONIO FERRAZ JUNIOR, acima identificado e qualificado, detentor de 2.100.000 (dois milhões e cem mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, correspondendo a R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), cedendo e transferindo a totalidade das quotas para a sócia neste ato admitida, Empresa GATORBEE CORP, sociedade devidamente organizada e existente de acordo com as leis do Estado da Florida, Estados Unidos da América, com sede em 5030 Down Point LN Windermere, FL, 34786, Estados Unidos da América, com Registro no CNPJ:

35.595.491/0001-45 neste

ato representada pelo seu representante legal CLAUDIO BATISTA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente financeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº PE-2281997 SSP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 387.697.514.04, com endereço na Rua Marcilio Dias, 20, Bairro:

Nossa Senhora de Fátima, Moreno - PE, CEP 54800-000.

23/12/2019

Certifico o Registro em 23/12/2019

Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661 Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA



Parágrafo 1º: O sócio cedente e sócio que por este ato ingressa na sociedade conferem mútua, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir em juízo ou fora dele.

Parágrafo 2º: Os Sócios Remanescentes, MARCO ANTONIO FERRAZ E OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO, renunciam expressamente ao direito de aquisição das quotas cedidas e transferidas ao novo sócio GATORBEE CORP.

Parágrafo 3º: O Capital Social que é de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), representado por 6.000.000 (Seis milhões) quotas, no valor nominal de RS 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, após a cessão e transferência de quotas, e da retirada e admissão de sócio, fica assim

Sócios	Oneter	-	
MADCO ANTIÔNIO PER	Quotas	%	Valor
MARCO ANTÔNIO FERRAZ	2.400.000	40,00%	2.400.000,00
GATORBEE CORP	2.100.000	35,00%	2.100.000.00
OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO	1.500.000		1.500.000,00
Total	6.000.000	100,00%	6.000.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR

Fica designado como administrador o sócio MARCO ANTÔNIO FERRAZ, brasileiro, casado pelo regime de comunhão total de bens, Engenheiro Civil, natural de Serra Talhada - PE, portador da RG nº 602.180 SSP - PE, e do CPF: 036.509.604-00, residente e domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, à Avenida Boa Viagem, nº 500, apto 1401, Bairro do Pina CEP 51.011-000, bem como CLAUDIO BATISTA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente financeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº PE-2281997 SSP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 387.697.514.04, com endereço na Rua Marcilio Dias, 20, Bairro: Nossa Senhora de Fátima, Moreno - PE, CEP 54800-000, com fundamento no artigo 1.061 do código civil.

CLÁUSULA TERCEIRA - A administração da sociedade cabe CONJUNTAMENTE ao sócio MARCO ANTONIO FERRAZ e a CLAUDIO BATISTA SILVA, com os poderes e atribuições de administradores, estando autorizado o uso do nome empresarial, exceto em atividades estranhas ao interesse social, vedando-se, no entanto, assumir, obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

23/12/2019

Certifico o Registro em 23/12/2019

JUCEPE Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661

Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA



CLÁUSULA QUARTA - COMPETE AO ADMINISTRADOR:

Constituir procuradores em nome da sociedade, com a cláusula "ad negocia", especificando sempre os poderes de validade de procuração; II.

Emitir notas promissórias vinculadas a operação de créditos e financiamento,

III

Alienar e onerar bens integrantes do ativo fixo da sociedade; IV.

Adquirir bens imóveis, acordando em cláusulas, condições e estipulações, sejam os atos preliminares ou definitivos;

Admitir, demitir, promover e transferir empregados da empresa; VI.

Representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; VII. Constituir advogado, regularmente inscrito na OAB, com poderes da cláusula "as judicia", para o foro em geral; VIII.

Aceitar e endossar duplicatas; IX.

Endossar notas promissórias e bancos estabelecimentos de crédito em geral; X.

Receber, passar recibos e dar quitação dos créditos da empresa;

Parágrafo Único - A remuncração dos administradores será fixada pelos quotistas que representam 2/3 (dois terço) do capital social, obedecido o limite mínimo permitido em

CLAÚSULA QUINTA - DO DESIMPEDIMENTO:

Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, parag. 1°, CC/2002).

CLÁUSULA SEXTA - Por fim, para maior clareza, os sócios decidem consolidar o Contrato Social para fazer constar as alterações deliberadas acima. Com isso, o Contrato Social passará a vigorar com a seguinte redação;

CONSOLIDAÇÃO

CAPÍTULO I

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

23/12/2019

Certifico o Registro em 23/12/2019

Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661 Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA



- 1" A sociedade gira sob o nome empresarial de CONSTRUTORA SAM LTDA, com sede e foro em Olinda-PE, à Rua Santa Tereza, nº 71, Bairro de Santa Tereza, CEP 53.010-
- 2" Por decisão dos quotistas e observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá a qualquer tempo abrir ou extinguir filiais e outros estabelecimentos. no país ou fora dele, por atos ou deliberações mínimas de 3/4 (três quartos) das cotas da sociedade, com ou sem destaques de parcelas do Capital Social.

CAPÍTULO II

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE DURAÇÃO E DENUNCIA DE FILIAL

A sociedade iniciou suas atividades em 16/10/1979 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado, podendo qualquer dos quotistas se retirar, mediante prévia e escrita comunicação à sociedade.

- 1º A morte, falência, incapacidade ou saída de qualquer quotista, não acarretará a dissolução e liquidação da sociedade.
- 2" Atualmente, a sociedade possui uma filial na cidade do Cabo de Santo Agostinho -PE, à Via VIII, nº 51, Distrito Industrial, CEP 54590-000, Nire: 26.90.059033-7.

CAPITULO III

CLÁUSULA TERCEIRA - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade terá como objeto social as atividades de administração de obras, construção, conservação e restauração de rodovias e ferrovias, obras d'artes corrente e especiais, construção de açudes, barragens, represas e irrigação, movimento de terra, topografia, desmatamento e roço, obras aeroportuárias, locação de equipamentos e veículos, locação de mão de obra especializada e não especializada, consultoria na área de engenharia, construção e incorporação de edifícios próprios ou de terceiros, manutenção e conservação de edificações residenciais, multifamiliares, comerciais e industriais, recuperação e reforço estrutural, impermeabilizações, dragagem e aterro hidráulico, saneamento básico, captação e abastecimento de água, serviços de capina, varrição e raspagem em vias e logradouros públicos e privados manual e mecanizada, implantação, operação e manutenção e aterros sanitários, transporte e tratamento de resíduos sólidos, semi-sólidos e liquido (domiciliar, serviço de saúde e industrial), urbanização limpeza hidráulica de rios, galerias e canais, implantação, operação e manutenção de sistema de transbordo de resíduo urbanos, coleta de lixo, planejamento, reciclagem e compostagem de resíduos sólidos urbanos, remoção e incineração dos resíduos sólidos, aproveitamento energéticos dos resíduos sólidos e do biogás e demais serviços inerentes e correlatos, l conservação de área ajardinadas, execução de recuperação ambiental, reflorestamento e/ou enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e especiais, sinalização

23/12/2019

Certifico o Registro em 23/12/2019 JUCEDE Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661

Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA



urbana e viária, reformas e reparos de ruas e vias publicas, exploração de serviços de transportes de passageiros urbanos e interurbanos, exploração de usinas de produção de asfalto, concreto e solos, instalação e manutenção e sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalação e manutenção e reparo de elevadores, escadas e esteiras rolantes, loteamento, compra, venda e avaliação de imóveis, perfuração e recuperação de poço artesanais, serviços em obra marítimas em portos, praias e lagoas, serviços e engenharia subaquática, serviços de armadora e embarcações, inclusive dragas flutuantes e chatas, sistema de prevenção, detecção, alarme e combate a incêndio, transmissão e distribuição de energia elétrica, execução de serviços de construção de oleoduto e gasoduto, serviços de instalações, montagens industriais e mecânicas, centrais de gás de distribuição em edificação, centrais de gás de distribuição em redes urbanas subterrâneas, construção de estação e redes de telefonia e comunicação, participação a critério da diretoria, em consórcios com empresas congêneres, visando participação associativa em ligações e execução de serviços de engenharia em geral, mediante concessão de administração pública direta e indireta, federal, estadual e municipal, execução de serviços de cobrança administrativa, atendimento comercial fixo, móvel e cadastro, participação de outras sociedades comerciais ou civis como sócia acionista ou quotista, que tenha ou não por objeto as atividades mencionadas nos itens acima.

CLÁUSULA QUARTA – DO CAPITAL SOCIAL

A sociedade tem o capital social de R\$ 6.000.000,00 (Seis milhões de reais), dividido em 6.000.000 (Seis milhões) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pelos sócios em moeda corrente do País, assim distribuídos:

Sócios	Quotas	%	Valor
MARCO ANTÔNIO FERRAZ	2.400.000	40,00%	2.400.000,00
GATORBEE CORP	2.100.000	35,00%	2.100.000,00
OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO	1.500.000	25,00%	1.500.000,00
Total	6.000.000	100,00%	6.000.000,00

1º Nos termos do artigo. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

2º Cada quota confere ao seu titular o direito de um voto nas assembléias e reuniões dos sócios quotistas.

3º O capital da sociedade poderá ser aumentado uma ou várias vezes, pela criação de novas quotas, com integralização, em dinheiro, créditos ou bens e direitos outros que não dinheiro, ou por qualquer outra forma prevista em Lei, mediante deliberação dos sócios que representam a maioria do capital social.

23/12/2019



Certifico o Registro em 23/12/2019 JUCEDE Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661 Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA



4º As quotas são intransferíveis a terceiros sem consentimento do sócio quotista que detenha a maioria do capital social, em contrato especial para admissão de novo sócio, cumpridas as disposições legais pertinentes.

CAPITULO IV

CLÁUSULA QUINTA – DA CESSÃO DE QUOTAS

A transferência de quotas se operará:

I - Por ato de vontade dos quotistas

II - Por morte

III - Por falência

IV - Por decretação de interdição

V – Pela separação judicial ou divórcio

1º - A cessão de quotas por ato de vontade, somente poderá ser feita pela seguinte ordem: Em primeiro lugar, a sociedade, e em segundo lugar os demais sócios quotistas, assegurados, para isso, o direito de preferência pelo prazo de 90 (noventa) dias e obedecido, quanto mais, o disposto nas análises seguir descritas:

A) O preço da cessão será apurado dentro de 60 (sessenta) dias em balanço especial, que registre os negócios da sociedade, até o último dia do mês que anteceder a proposta dos sócios para retirar-se da sociedade, considerando para apuração o capital da sociedade, os lucros ou créditos e reservas, se houver;

B) Em segundo a sociedade a cessionária, a colocação por ela, das quotas junto aos seus sócios, obedecerá ao critério da proporcionalidade das quotas por eles

possuídas, em relação ao capital social;

C) Em caso de renuncia do direito a aquisição, o ato aproveitará os demais sócios para a aquisição das respectivas quotas, respeitando assim, o critério da proporcionalidade frente aos não renunciantes;

D) O preço da cessão será pago em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas acrescidas de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além da correção monetária, vencendo-se a primeira dela 30 (trinta) dias após a data do encerramento do Balanço Especial, no caso de formalizar-se a cessão;

E) Vencendo-se o prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir da data da proposta da retirada do sócio, sem que se tenha formalizado a cessão intervivos com o pagamento da primeira prestação, fica facultado a estranhos, a cessão dessas quotas.

2º - No caso de morte de qualquer quotista, será o mesmo substituído por seus legítimos herdeiros, mediante exibição do formal da partilha. Na hipótese do(s) herdeiros(s) não pretender(em) permanecer na sociedade, procede-se-á a cessão onerosa das quotas preferencialmente em favor da sociedade e em segundo lugar aos demais quotistas remanescentes, apurado o preço em balanço especial, no último dia do mês que anteceder

23/12/2019

Certifico o Registro em 23/12/2019

JUCEDE Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661

Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA



a proposta de venda do(s) herdeiro(s). As demais situações serão tratadas, o que couber, de acordo com as regras estabelecidas nas alíneas do parágrafo 1º retro;

3º - Para transferência de quotas nos casos de falência, observadas as cautelas legais, ou de interdições de qualquer quotista, contando o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da ciência pela sociedade do respectivo evento;;

4º - Havendo decretação judicial de separação judicial ou divorcio de qualquer um dos sócios, fica vedado ao seu conjugue participar da sociedade ressalvada a hipótese de indenização, no caso de vir a lhe caber quotas da sociedade.

CAPITULO V

<u>CLÁUSULA SEXTA – DA DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR</u>

Fica designado como administrador o sócio MARCO ANTÔNIO FERRAZ, brasileiro. casado pelo regime de comunhão total de bens, Engenheiro Civil, natural de Serra Talhada - PE, portador da RG nº 602.180 SSP -PE, e do CPF: 036.509.604-00, residente e domiciliado em Recife, Estado de Pernambuco, à Avenida Boa Viagem, nº 500, apto 1401, Bairro do Pina CEP 51.011-000, bem como CLAUDIO BATISTA SILVA, brasileiro, solteiro, gerente financeiro, portador da Cédula de Identidade RG nº PE-2281997 SSP, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ("CPF/MF") sob o nº 387.697.514.04, com endereço na Rua Marcilio Días. 20, Bairro: Nossa Senhora de Fátima, Moreno - PE, CEP 54800-000, com fundamento no artigo 1,061 do código civil.

CLÁUSULA SETIMA – DA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO

A administração da sociedade cabe CONJUNTAMENTE ao sócio MARCO ANTONIO FERRAZ e a CLAUDIO BATISTA SILVA, com os poderes e atribuições de administradores, estando autorizado o uso do nome empresarial, exceto em atividades estranhas ao interesse social, vedando-se, no entanto, assumir obrigações em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem a autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA - COMPETE AO ADMINISTRADOR:

Constituir procuradores em nome da sociedade, com a cláusula "ad negocia". 1. especificando sempre os poderes de validade de procuração;

Emitir notas promissórias vinculadas a operação de créditos e financiamentos 11. e respectivos contratos;

Alienar e onerar bens integrantes do ativo fixo da sociedade; III.

23/12/2019

Certifico o Registro em 23/12/2019 JUCEPE Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661 Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA



IV. Adquirir bens imóveis, acordando em cláusulas, condições e estipulações. sejam os atos preliminares ou definitivos; V.

Admitir, demitir, promover e transferir empregados da empresa; VI.

Representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele; VII. Constituir advogado, regularmente inscrito na OAB, com poderes da cláusula

"as judicia", para o foro em geral; VIII. Aceitar e endossar duplicatas;

IX. Endossar notas promissórias e bancos estabelecimentos de crédito em geral;

X. Receber, passar recibos e dar quitação dos créditos da empresa;

Parágrafo Único - A remuneração dos administradores será fixada pelos quotistas que representam 2/3 (dois terço) do capital social, obedecido o limite mínimo permitido em Lei.

CLÁUSULA NONA – DOS BALANÇOS E LUCROS SOCIAIS

O exercício social coincidirá com o ano civil, encerrando-se no dia 31 de dezembro, sendo que ao término de cada exercício os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis exigidas legalmente, apurando-se o lucro ou prejuízo do respectivo exercício, os quais indicarão a participação dos sócios nos resultados auferidos pelas atividades profissionais exercidas pela sociedade.

- 1º A sociedade deliberará, conforme autoriza o artigo 1007 da Lei nº 10.406/2002 sobre os critérios da distribuição dos resultados desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário.
- 2º É permitida a distribuição antecipada de lucros do exercício, observadas as disponibilidades financeiras da sociedade e a obrigatoriedade de reposição dos lucros quando a distribuição antecipada afetar o capital social, de acordo com o artigo 1059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA DECIMA – DA DISSOLUÇÃO

A sociedade poderá ser dissolvida pela deliberação dos quotistas que representem, no mínimo 2/3 (dois terço) do capital social, eleito, no ato, o liquidante, e estabelecida a forma de liquidação.

Parágrafo único - Os sócios quotistas componentes desta sociedade temporariamente, que não se encontram incursos, em nenhum processo crime/ que os impeçam de exercerem atividades comerciais.

23/12/2019

Certifico o Registro em 23/12/2019

JUCEDE Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661 Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA



CLAÚSULA DECIMA PRIMEIRA – DO DESIMPEDIMENTO:

Os administradores declaram sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, parag. 1°, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO:

Fica eleito o foro da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, pôr mais privilégio que scja.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento da 21º alteração CONSTRUTORA SAM LTDA, em uma via de igual forma e teor, o qual depois de firmado pelos contratantes, será arquivada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco. para que produza os pretendidos efeitos jurídicos e legais.

Olinda (PE), 08 de Novembro de 2019.

MARCO ANTÔNIO

Sócio e Administrador

FERRAZ/JUNIOR MARCO ANTÔNIÓ

Sógio Cedente

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO

Sócio

Cloude Postile **GATORBEE CORP**

Representante: Claudio Batista Silva

CPF 387.697.514-04 Sócia Cessionária

such Botto **CLAUDIO BATISTA SILVA**

Administrador

Reconheço por semelhança a f CLAUDIO BATISTA

Em testemunho da v Evani Francisco Bezerra (Escr

23/12/2019

Certifico o Registro em 23/12/2019

JUCEDE Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661

Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA



23/12/2019



Certifico o Registro em 23/12/2019

JUCE PE Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661 Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA







TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	CONSTRUTORA SAM LTDA
ROTOCOLO	197932045 - 23/12/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 26200040661 CNI-J 11.520.665/0001-42 CERTIFICO O REGISTRO EM 23/12/2019 SOB N: 20197932045

> Assinado eletronicamente por **ILAYNE LARISSA LEANDRO MARQUES** SECRETÁRIA - GERAL

> > 23/12/2019

Certifico o Registro em 23/12/2019

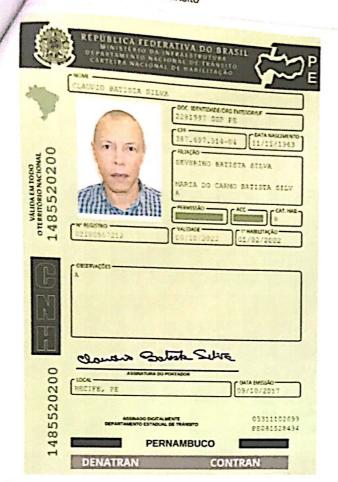
JUCEPE Arquivamento 20197932045 de 23/12/2019 Protocolo 197932045 de 23/12/2019 NIRE 26200040661

Nome da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA

Este documento pode ser verificado em http://redesim.jucepe.pe.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx Chancela 161000820580340



1



QR-CODE

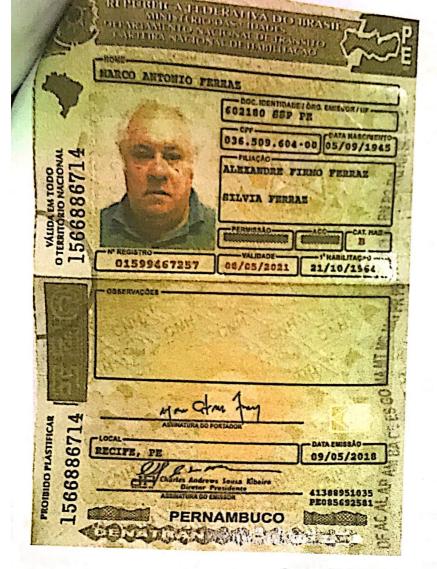


Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





Scanned with CamScanner



DESCOA DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB

Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484 http://www.azevedobastos.not.br E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e recephora formado de Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paralba, em virtude de Lei, etc...

instituído pela da Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um códico único de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um códico único de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro. notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode con variante de Contra de Desalta, endereco Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço https://corregedodo.tiph.iii.b.//corregedodo.tip https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa CONSTRUTORA SAM LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa CONSTRUTORA SAM LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a CONSTRUTORA SAM LTDA assumiu, nos termos do artigo 8°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, §1°, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3°, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 17/12/2021 09:42:14 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1°, 10° e seus §§ 1° e 2° da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa CONSTRUTORA SAM LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site https://autdigital.azevedobastos.not.br e informe o Código de

Esta Declaração é valida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 66000402201037130819-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8d21c7073ed229a32a791873b4d801ba087b6921b01fed91f127145b839ce1e75c31350784b3433ce58fd010e9f3cda71 3502(U599b3a0175c544b72e4861b9f







